

Precedentes no Brasil

promessa de estabilidade e crise de governança - uma análise do Código de Processo Civil/2015 à luz do Tema 69



Precedents in Brazil

promise of stability and governance crisis - an analysis of the 2015 Code of Civil Procedure in light of Theme 69

Adriene Maria de Miranda Veras

Washington & Lincoln University

<https://orcid.org/0009-0006-8822-3293>

<https://lattes.cnpq.br/4311759458290013>

adriene@advadrienemiranda.com.br

Fábio Veras de Souza

Universidade Federal de Minas Gerais 

<https://orcid.org/0000-0002-9380-9292>

<http://lattes.cnpq.br/0592012548046002>

fabio@veras.com.br



Resumo

O artigo busca responder à seguinte pergunta: em que medida o sistema brasileiro de precedentes, concebido pelo CPC/2015 como instrumento de estabilidade e uniformidade, é efetivo ou desvirtuado por fatores institucionais e políticos que comprometem a segurança jurídica, a partir da experiência do Tema 69 (RE 574.706/PR)? Adota-se método dedutivo, com pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental, além de técnica de estudo de caso. Analisa-se a consolidação do sistema de precedentes qualificados como resposta à morosidade e à insegurança jurisprudencial, em um contexto de hibridização entre *civil law* e *common law*, examinando sua base axiológica — segurança jurídica, isonomia, integridade, coerência, estabilidade e eficiência — e seus principais entraves de

implementação: cultura da ementa, déficits de fundamentação, modulações opacas e falhas de governança. O estudo do Tema 69 do STF, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, revela o paradoxo de uma *ratio decidendi* clara cujo cumprimento fragmentado reintroduz incertezas, agravadas pela posterior flexibilização da coisa julgada. Conclui-se que a efetividade do microssistema de precedentes depende de governança articulada entre STF, STJ, tribunais locais e Administração Pública, com definição precisa dos efeitos temporais e subjetivos, de modo a assegurar previsibilidade, proteção da confiança e estabilidade institucional.

Palavras-Chave: Precedentes. Segurança jurídica. Governança judicial.

Abstract

This article seeks to answer the following question: to what extent the Brazilian system of precedents, conceived by the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015) as an instrument of stability and uniformity, is effective or becomes distorted by institutional and political factors that undermine legal certainty, based on the experience of Theme 69 (RE 574.706/PR)? The study adopts a deductive method, based on qualitative bibliographic and documentary research, combined with a case study approach. It analyzes the consolidation of qualified precedents as a response to judicial delay and jurisprudential inconsistency, within a hybrid civil law–common law framework, examining its axiological foundations — legal certainty, equality, integrity, coherence, stability, and

efficiency — and its main implementation barriers: the "ementa culture," reasoning deficits, opaque modulations, and governance failures. The case of STF Theme 69, concerning the exclusion of ICMS from the PIS/COFINS tax base, reveals the paradox of a clear ratio decidendi whose fragmented enforcement reintroduces uncertainty, further aggravated by the subsequent flexibilization of res judicata. The study concludes that the effectiveness of the precedent microsystem depends on coordinated governance among the Supreme Federal Court (STF), Superior Court of Justice (STJ), lower courts, and public administration, with clearly defined temporal and subjective effects in order to ensure predictability, protection of legitimate expectations, and institutional stability.

Keywords: Precedents. Legal certainty. Judicial governance.

1. Introdução

É cediço que o Poder Judiciário brasileiro convive historicamente com um cenário de morosidade estrutural, baixa qualidade técnica e significativa falta de uniformidade jurisprudencial. Rui Barbosa (2019), já em 1921, denunciava, na célebre *Oração aos Moços*, que a morosidade da justiça se agravaria.

Esse quadro compromete a efetividade da tutela jurisdicional e mina a confiança no sistema de justiça. Por exemplo, dados do *Diagnóstico do Contencioso Tributário* revelam um contencioso tributário massivo e repetitivo, cujas consequências incluem sobrecarga dos tribunais, insegurança jurídica para contribuintes e dificuldades do próprio Estado em planejar receitas e despesas diante da instabilidade decisória (CNJ e Insper, 2022).

A tentativa de enfrentamento desse problema conduziu à adoção de mecanismos de uniformização jurisprudencial, entre os quais se destacam a súmula vinculante e, de forma mais sistemática, o sistema de precedentes qualificados instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

Este último positivou, nos arts. 926 e 927, o dever dos tribunais de estabilizar a jurisprudência e de observar decisões paradigmáticas, impondo também fundamentação qualificada nos casos de distinção ou superação de precedente (art. 489, § 1º, VI). O objetivo declarado foi conferir segurança jurídica, isonomia e previsibilidade ao sistema, bem como reduzir o estoque de litígios repetitivos, sobretudo em matéria tributária (Alvim, 2017).

O modelo brasileiro, contudo, não corresponde a uma simples importação do *common law*. Enquanto nesse sistema a força vinculante dos precedentes decorre historicamente da tradição jurídica consolidada pelo *stare decisis*, no Brasil a obrigatoriedade dos precedentes resulta de posituação normativa relativamente recente, inserida em um ordenamento estruturado sob a lógica do *civil law*. Essa circunstância produz uma configuração híbrida e, por vezes, tensionada, uma vez que a exigência formal de observância dos precedentes convive com uma cultura jurídica ainda fortemente marcada pela primazia da lei e pela autonomia interpretativa dos julgadores. O resultado é um sistema que, embora normativamente orientado à atuação por precedentes vinculantes, apresenta tensões institucionais relacionadas à sua efetiva implementação e operacionalização no cotidiano do Poder Judiciário.

No campo tributário, os precedentes assumem dimensão ainda mais sensível, dado que a tributação constitui o principal instrumento de financiamento do Estado e de concretização de direitos fundamentais. A estabilidade e a previsibilidade na resolução de controvérsias fiscais são condições essenciais tanto para a segurança jurídica dos contribuintes quanto para o equilíbrio das contas públicas. Por essa razão, a aplicação de precedentes do Supremo Tribunal Federal deve ultrapassar a esfera técnica, convertendo-se em verdadeira política judiciária que deve ser voltada a racionalizar o contencioso e a conferir maior confiabilidade às relações entre Fisco e contribuinte. Ao mesmo tempo, tais precedentes geram tensões relevantes, notadamente com a coisa julgada tributária e com a necessidade de modulação temporal de seus efeitos (Faria, Santos e Cardozo, 2023).

Um julgado paradigmático ilustra bem esses desafios: o Tema 69 do STF, que fixou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Além do impacto econômico

bilionário, o caso evidencia dilemas teóricos e práticos da aplicação de precedentes vinculantes no Brasil: definição da *ratio decidendi*, modulação de efeitos, alcance subjetivo da tese e tensão entre uniformidade e distinção de casos.

Nesse contexto, o presente artigo adota método de abordagem dedutivo, partindo da análise normativa e principiológica do sistema brasileiro de precedentes instituído pelo CPC/2015 para, em seguida, confrontá-lo com a experiência empírica do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal. Utiliza-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com exame de legislação, doutrina especializada e jurisprudência do STF, STJ e órgãos administrativos (CARF), além de análise de caso paradigmático. O estudo possui caráter revisional e crítico, com técnica de estudo de caso, voltado à avaliação da efetividade institucional do microsistema de precedentes.

O artigo organiza-se em três seções: (i) panorama histórico da implantação do sistema de precedentes no Brasil; (ii) princípios norteadores do modelo; e (iii) análise da aplicação desses princípios, considerando o paradigma do Tema 69. Ao final, apresentam-se as conclusões auferidas do cotejo dos elementos norteadores analisados e o julgado paradigma, no sentido de que não basta aplicar a *ratio decidendi* como fundamentação, sendo imprescindível uma boa governança que alinhe os tribunais e a Administração Pública para que o ordenamento gere a segurança, a isonomia e a eficiência esperadas.

2. Panorama histórico e implantação do sistema de precedentes no Brasil

A jurisprudência desempenha funções distintas nos sistemas de *civil law* e *common law*. Enquanto, neste último, fundado na *lex non scripta*, a eficácia vinculante dos precedentes é a principal fonte de estabilidade — garantindo uniformidade e segurança jurídica —, naquele, em que a lei é a fonte primária de direitos e deveres, as decisões judiciais ocupam posição secundária, permitindo ao magistrado afastar-se de entendimentos anteriores (Mitidiero, 2015).

A partir da Segunda Guerra Mundial, intensificou-se um movimento de aproximação entre os dois modelos. Países de *common law* passaram a codificar matérias relevantes, em busca de maior coerência e isonomia. Por sua vez, sistemas de *civil law*

passaram a conferir crescente importância à jurisprudência, impulsionados pela expansão de constituições rígidas, carregadas de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, cuja concretização demanda maior atividade interpretativa dos tribunais, na esperança de enfrentar a sobrecarga de processos (Nunes e Bahia, 2015).

No Brasil, identificado historicamente com a tradição romanística, a jurisprudência sempre exerceu papel secundário, com súmulas dotadas apenas de eficácia persuasiva, incapazes de vincular juízes ou a Administração Pública. Um primeiro movimento de sistematização ocorreu em 1963, quando o Supremo Tribunal Federal, sob a liderança do ministro Victor Nunes Leal (Leal, 1981), reconheceu a súmula como instituto jurídico destinado a conferir maior estabilidade à jurisprudência, buscando um ponto de equilíbrio entre a rigidez dos assentos e a inoperância dos prejulgados.

Embora gerassem expectativas de maior segurança jurídica, as súmulas persuasivas mostraram-se insuficientes para assegurar uniformidade decisória. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema constitucional ampliou significativamente o catálogo de direitos fundamentais e fortaleceu o controle concentrado de constitucionalidade, cujo acesso foi atribuído aos legitimados previstos no art. 103 da Constituição. À época, entretanto, as decisões proferidas nessas ações ainda não possuíam efeito vinculante geral, o que somente seria introduzido posteriormente de forma gradual — inicialmente com a ação declaratória de constitucionalidade, pela Emenda Constitucional nº 3/1993, e depois estendido às demais ações do controle concentrado pela legislação e pelas reformas constitucionais subsequentes.

Nesse contexto, a difusão da jurisprudência constitucional permanecia limitada, e a definição de entendimentos estáveis sobre temas relevantes frequentemente se prolongava por longos períodos. Além disso, a Administração Pública — maior litigante do país — nem sempre observava os entendimentos consolidados dos tribunais, obrigando contribuintes e jurisdicionados a retornar reiteradamente ao Judiciário para obter tutela de direitos já reconhecidos (Coutinho, 2020). Soma-se a isso a postura recorrente de relativização de decisões anteriores e a reprodução descontextualizada de enunciados jurisprudenciais pelos próprios tribunais, fatores que dificultavam o encerramento definitivo de litígios e fomentavam decisões conflitantes.

Foi diante desse quadro de instabilidade e de multiplicação de controvérsias que sobreveio a Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu a súmula vinculante, buscando enfrentar tanto a resistência da Administração Pública em observar a jurisprudência consolidada quanto a proliferação de decisões divergentes no âmbito do Poder Judiciário. Passadas duas décadas, entretanto, o número reduzido de súmulas editadas — apenas 62, em sua maioria em matéria administrativa e tributária — revela impacto relativamente limitado desse instrumento na consolidação de uma jurisprudência efetivamente vinculante (STF, 2025).

No nível legal, com o mesmo objetivo de racionalizar o contencioso, as Leis n. 11.418/2006 e 11.673/2008 introduziram no CPC/1973 o regime dos recursos repetitivos. O mecanismo permitiu a afetação de recursos representativos de controvérsia para que a decisão neles proferida fosse aplicada a todos os casos idênticos, impondo aos tribunais a suspensão dos processos até a fixação da tese. Tratava-se de conferir não apenas uniformidade, mas também celeridade à prestação jurisdicional.

O marco decisivo, contudo, foi o Código de Processo Civil de 2015, que sistematizou e ampliou o regime de precedentes vinculantes. O seu art. 927 enumerou expressamente hipóteses de observância obrigatória: decisões do STF em controle concentrado, súmulas vinculantes, acórdãos em IAC, IRDR, recursos repetitivos e súmulas dos tribunais superiores. Somado ao art. 926, que impõe o dever de integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência, o CPC/2015 consolidou a lógica da padronização e da previsibilidade. Introduziu-se, ainda, o IRDR (Incidente de resolução de demandas repetitivas) — destinado a uniformizar questões de direito em casos repetitivos — e o IAC (incidente de assunção de competência), aplicável a matérias relevantes ou de grande repercussão social, mesmo sem multiplicidade (Alvim, 2017).

A doutrina reconhece que o modelo trouxe avanços, mas também problemas. Marinoni (2023) destaca a falta de clareza na distinção entre precedentes vinculantes e não vinculantes, comprometendo a segurança jurídica. Schmitz (2013) critica o agravamento da chamada “cultura das ementas”, em que decisões passam a ser aplicadas por mera reprodução de resumos, sem análise efetiva da *ratio decidendi*. A Professora Teresa Arruda Alvim (2019) alerta para a insegurança gerada por mudanças frequentes na

composição dos tribunais e pela ausência de critérios objetivos de modulação, enquanto Saulo Tavares Leal (2023) evidencia a inconsistência da jurisprudência sobre modulação de efeitos em recursos repetitivos.

Outra crítica recai sobre o aumento do empoderamento do Judiciário em detrimento do Legislativo, na medida em que se ampliou o rol de situações em que os tribunais superiores fixam teses de observância obrigatória — função normativa próxima à do legislador, com enunciados gerais e abstratos, bem como a judicialização de questões políticas pelo próprio Poder Legislativo (Góes, 2023).

Acerca do risco de violação de direitos basilares também adverte Lênio Streck (2016) pois, no sistema brasileiro, o precedente nasce vinculante por força de lei, independentemente de sua qualidade e consistência, o que pode induzir simplificações indevidas. Nessa linha, Tavares e Inoue (2020) propõem, como contrapeso, a valorização da fundamentação das decisões e o respeito ao princípio da isonomia no julgamento de casos semelhantes.

No mesmo sentido, Nunes e Bahia (2015) criticam a formulação de enunciados gerais como se lei fossem, bem como sua reprodução por magistrados desvinculada dos fundamentos determinantes (a *ratio decidendi*). Apontam, igualmente, a necessidade de respeito absoluto ao *iter* de formação das decisões e ao contraditório como forma de conter excessos.

Independentemente das divergências doutrinárias quanto à existência de um verdadeiro sistema de precedentes no Brasil, é amplamente reconhecido que o CPC/2015 introduziu mecanismos voltados à estabilização da jurisprudência e à promoção da coerência decisória. O movimento buscou responder à crise de morosidade e insegurança, elevando a jurisprudência a instrumento de racionalização processual e de estabilização das relações jurídicas, sobretudo em matérias de impacto estrutural, como o direito tributário.

3. Princípios norteadores do sistema brasileiro de precedentes

Não há dúvida de que a introdução do sistema de precedentes no direito brasileiro foi impulsionada pela necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional. Contudo, esse

não foi o único fator determinante. Em meio à crescente crise de eficiência do Poder Judiciário e ao aumento exponencial da litigiosidade, o sistema de precedentes passou a ser concebido como instrumento capaz de promover maior estabilidade, previsibilidade e racionalidade decisória (FUX et al., 2022). Ao exigir respeito às decisões anteriormente proferidas, busca-se assegurar qualidade das decisões, segurança jurídica decorrente da estabilidade jurisprudencial, aplicação isonômica do direito e integridade do ordenamento, evitando arbitrariedades e conferindo autoridade às decisões judiciais.

Nesse contexto, a introdução do sistema de precedentes vinculantes no Brasil não se limitou à positivação de hipóteses obrigatórias de observância previstas no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015. O legislador buscou estruturar um verdadeiro microsistema de precedentes, orientado por princípios destinados a assegurar legitimidade, racionalidade e estabilidade à atividade jurisdicional. O art. 926 do CPC consagrou expressamente, como dever dos tribunais, a uniformização da jurisprudência e a observância dos princípios da integridade, da coerência e da estabilidade, enquanto a doutrina identifica também como valores subjacentes a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

A previsão expressa desses princípios no CPC assume especial relevância no contexto do sistema de precedentes. Embora tais valores possam ser reconduzidos a princípios constitucionais já consolidados, sua positivação explícita como dever dos tribunais evidencia a intenção do legislador de reforçar seu papel estruturante na organização da atividade jurisdicional. Ao fazê-lo, o legislador deixa claro que os tribunais devem adotar uma postura ativa na construção e manutenção de uma jurisprudência estável, coerente e íntegra, capaz de gerar previsibilidade, coesão e isonomia na aplicação do direito. Afinal, de pouco adiantam direitos e garantias fundamentais se o Poder Judiciário — responsável por sua concretização quando violados — não consegue cumprir adequadamente sua função institucional, sob pena de reduzir a Constituição a mera promessa normativa. Os deveres destacados no art. 926 do CPC, como se verá, vão além de simples diretrizes interpretativas: constituem elementos essenciais para assegurar a unidade e a integridade do sistema de precedentes.

Não se pretende, neste trabalho, aprofundar o debate dogmático acerca da autonomia conceitual ou das distinções entre segurança jurídica, certeza do direito, estabilidade e proteção da confiança. A referência a essas categorias possui função essencialmente instrumental, na medida em que o CPC/2015 as utiliza como parâmetros normativos para orientar o funcionamento do sistema de precedentes e promover a estabilização da jurisprudência. O objetivo do presente estudo é examinar em que medida a morosidade na formação de precedentes vinculantes compromete a concretização desses valores no âmbito do sistema judicial.

3.1 Segurança jurídica, certeza do direito, estabilidade e proteção da confiança

O ser humano necessita de segurança para planejar e conformar, de maneira responsável, sua vida em todos os seus aspectos. Não há como conceber um Estado Democrático de Direito dissociado dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois ambos representam garantias fundamentais contra interferências arbitrárias do Estado e irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, J. J. Gomes Canotilho (2002) observa que a segurança jurídica se relaciona a elementos objetivos da ordem jurídica, como estabilidade normativa, segurança de orientação e realização do direito, enquanto a proteção da confiança refere-se à dimensão subjetiva da previsibilidade, isto é, às expectativas legítimas dos indivíduos quanto aos efeitos das decisões estatais. No que diz respeito aos atos jurisdicionais, o autor destaca que as ideias nucleares da segurança jurídica se desenvolvem em torno de dois elementos centrais: a estabilidade das decisões, que não devem ser arbitrariamente modificadas, e a previsibilidade, ligada à possibilidade de os indivíduos anteciparem os efeitos jurídicos das decisões que incidem sobre sua esfera jurídica.

Em perspectiva semelhante, Paulo de Barros Carvalho (2009) sustenta que a segurança jurídica pode ser compreendida como um verdadeiro sobreprincípio, representando um valor fundamental da ordem jurídica que se concretiza por meio da atuação de diversos princípios constitucionais, como igualdade, legalidade, irretroatividade, ampla defesa e devido processo legal. Nesse contexto, a previsibilidade

assume papel central, pois assegura aos indivíduos a possibilidade de conhecer antecipadamente o conteúdo e o alcance das normas jurídicas que orientarão suas condutas.

José Afonso da Silva (2004), por sua vez, esclarece que a certeza do direito constitui um valor jurídico relacionado à própria positividade do direito, enquanto a segurança jurídica representa uma garantia que decorre dessa positividade. Em outras palavras, é o direito constitucional positivo, materializado na Constituição, que estabelece os contornos da segurança jurídica da cidadania. Segundo o autor, essa segurança manifesta-se em múltiplas dimensões, podendo ser compreendida como garantia institucional, proteção de direitos subjetivos, direito social e instrumento de realização do próprio direito.

Humberto Ávila (2012) também oferece importante contribuição ao distinguir duas dimensões da segurança jurídica: uma dimensão estática e outra dinâmica. A dimensão estática corresponde aos pressupostos estruturais que o direito deve apresentar para funcionar como instrumento confiável de orientação social. Já a dimensão dinâmica relaciona-se à capacidade do direito de resolver os problemas que surgem ao longo do tempo, especialmente diante de mudanças normativas e institucionais. A primeira manifesta-se em institutos como prescrição, decadência, proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; a segunda, por sua vez, expressa-se nos princípios da proteção da confiança e da calculabilidade, destinados a evitar insegurança decorrente de mudanças abruptas ou inesperadas no ordenamento jurídico.

Ao transpor essas acepções para o sistema de precedentes vinculantes, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro identifica na estabilidade da jurisprudência um importante instrumento de promoção da previsibilidade e da calculabilidade das decisões judiciais. Busca-se, por meio da previsibilidade jurisprudencial, oferecer aos indivíduos aquilo que a legislação isoladamente nem sempre consegue fornecer com eficiência: padrões decisórios relativamente estáveis que permitam orientar comportamentos e reduzir a litigiosidade.

Entretanto, como observa Leonardo Jorge Sales Vieira (2015), a simples vinculação vertical aos precedentes pode revelar-se insuficiente. O precedente também constitui um texto sujeito à interpretação, e o próprio processo de identificação do precedente aplicável ao caso concreto pode conduzir a uma justiça meramente formal e excessivamente técnica caso seja adotada uma aplicação mecânica ou acrítica. Nesse cenário, o sistema de precedentes corre o risco de aproximar-se mais de padrões autoritários do que dos valores próprios do Estado Democrático de Direito. Daí a importância dos deveres de coerência e integridade, que funcionam como mecanismos de controle da atividade interpretativa e garantem que o precedente seja aplicado de forma argumentativamente consistente.

3.2 Integridade, coerência e isonomia

O art. 926 do CPC/2015 positivou os deveres de integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência, inspirando-se, em grande medida, na concepção dworkiniana de integridade do direito (Branco, 2019). A integridade exige que o ordenamento jurídico seja interpretado como um corpo coerente de princípios; a coerência demanda consistência argumentativa e ausência de contradições internas nas decisões judiciais; e a estabilidade impõe resistência a mudanças abruptas de entendimento, de modo a evitar insegurança jurídica.

Marinoni (2023) observa que tais deveres estruturam a racionalidade do sistema brasileiro de precedentes, funcionando como contrapeso ao risco de arbitrariedade judicial. Ao exigir respeito à linha evolutiva da jurisprudência e fundamentação adequada das decisões, esses deveres procuram assegurar que a atividade jurisdicional seja exercida de maneira racional, previsível e institucionalmente responsável.

Didier Jr. (2017) explica que o dever de coerência produz efeitos sob duas perspectivas. Do ponto de vista externo, os tribunais devem manter coerência em relação às próprias decisões pretéritas e à evolução de sua jurisprudência. Na dimensão interna, a coerência exige consistência na construção do próprio precedente, o que se alcança

mediante fundamentação adequada e enfrentamento efetivo dos argumentos relevantes apresentados pelas partes.

O dever de integridade, por sua vez, pressupõe que o tribunal decida em conformidade com o direito considerado em sua totalidade, compreendendo-o como um sistema de normas e princípios. Disso decorre a obrigação de enfrentar de forma completa os argumentos favoráveis e contrários à tese discutida, evitando a omissão de questões relevantes para a solução do caso concreto.

Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2015) também destacam a necessidade de respeito rigoroso ao iter de formação das decisões e a importância de um contraditório efetivamente participativo para assegurar previsibilidade e calculabilidade ao sistema, sem comprometer o equilíbrio entre os poderes. Tavares e Inoue (2020) acrescentam que a exigência de fundamentação adequada não apenas contribui para a previsibilidade das decisões, mas também funciona como instrumento de preservação da integridade do sistema, uma vez que os argumentos utilizados nas decisões passam a atuar como limites à atuação interpretativa dos julgadores em casos futuros.

Streck e Abboud (2016, p. 84), em crítica conhecida, afirmam que o dever de coerência, ao exigir decisões devidamente fundamentadas, impede que o julgador recorra ao chamado “drible da vaca hermenêutica” para decidir segundo sua própria consciência sem justificativa jurídica adequada. Para os autores, somente decisões que enfrentem efetivamente todos os argumentos relevantes permitem a observância da coerência e da integridade, garantindo que o precedente funcione simultaneamente como ponto de partida do debate e como fundamento para a solução do caso concreto.

Nesse contexto, também a isonomia — entendida como a exigência de que casos substancialmente semelhantes recebam tratamento jurídico equivalente — é reforçada pelo sistema de precedentes. Decisões fundamentadas e coerentes contribuem para a correta identificação dos fatos relevantes e para a adequada aplicação do precedente ao caso concreto, evitando decisões contraditórias e assegurando tratamento igual aos jurisdicionados.

Em síntese, o sistema brasileiro de precedentes exige que os tribunais decidam com unidade de princípios (integridade), consistência argumentativa e respeito à

evolução de sua própria jurisprudência (coerência) e prudência diante de mudanças interpretativas (estabilidade). Esses deveres impõem fundamentação densa, contraditório efetivo e respeito à racionalidade institucional das decisões, transformando o precedente em pauta argumentativa capaz de orientar e limitar a atuação judicial sem engessar o sistema.

4. Análise de caso acerca da aplicação dos princípios norteadores do sistema brasileiro - Caso paradigmático Tema 69

Os tributos, grosso modo, são obrigações pecuniárias impostas por lei. Todos aqueles eleitos pelo legislador como contribuintes têm a obrigação legal de pagar tributo sempre que o fato gerador se realiza no mundo dos fatos. Ademais, a relação jurídica tributária entre o contribuinte e a Administração é peculiar no que toca aos tributos cujos fatos geradores se repetem de forma indefinida, como ocorre, por exemplo, com ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Com relação a esses tributos, a cada ocorrência do fato gerador nasce a obrigação de pagar o respectivo tributo. Nesse contexto, o contencioso tributário envolve número elevado de ações judiciais que possuem a mesma questão jurídica a ser resolvida. São milhares de demandas judiciais individuais com a mesma questão de direito como objeto.

Um dos temas tributários que gerou litígios de massa foi a questão referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Tese 69 ou também “tese do século” –, como aponta o Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro, elaborado pelo CNJ e pelo Insper (CNJ e Insper, 2022). Esse tema é um excelente paradigma para o presente estudo pela forma como foi conduzido pelos contribuintes e especialmente pela Administração Pública e pelo próprio Poder Judiciário, como também os seus efeitos. Mostra de maneira clara como foi a performance do sistema de precedentes, bem como os gargalos e os desafios que precisam ser enfrentados para que se alcance a estabilidade, coerência e integridade e, com isso, se consiga entregar segurança jurídica, isonomia e eficiência.

O panorama histórico da tese revela alguns dados importantes, tendo o seu debate demorado décadas perante o Poder Judiciário. A princípio, o tema foi enfrentado

pelo extinto TFR — Tribunal Federal de Recursos —, de forma desfavorável aos contribuintes, orientação que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. A mudança de entendimento começou a se desenhar em 24 de agosto de 2006, com o início do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, quando foram proferidos seis votos a um favoráveis ao contribuinte. A tese 69 foi somente firmada com o julgamento do RE 574.706, sob o rito da repercussão geral, em 15 de março de 2017, mais de oito anos após a sua afetação. Porém, o STF naquele momento não modulou seus efeitos, o que só foi definido em 13 de maio de 2021. Nos termos do voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, a Corte entendeu, por maioria, que o ICMS *“todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”* (STF, 2021).

Após a definição da tese, os contribuintes, com esteio da *ratio* ali exposta, ajuizaram milhares de outras ações questionando a constitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo uns dos outros, como do ISS, do IPI e até de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, concomitante mas na contramão, a Receita Federal editou atos normativos restritivos cuja compatibilidade com a *ratio decidendi* firmada pelo STF foi objeto de intenso debate doutrinário e judicial, para restringir a interpretação que se pudesse extrair da decisão e obstar direitos que pudessem ser com base nela requeridos; a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou diversas ações rescisórias para limitar a coisa julgada favorável aos contribuintes; e, recentemente, a Presidência da República ajuizou a ADC 98 perante o STF, pedindo que esse reconheça que outros tributos podem compor o conceito de receita ou faturamento das empresas para fins de cálculo da incidência do PIS e Cofins, visando verdadeiro *overruling* da tese 69.

Cotejando todo esse complexo panorama referente à tese com as premissas e princípios norteadores do sistema de precedentes brasileiro, verifica-se que longo caminho ainda há que ser seguido para se obter a segurança jurídica almejada.

Não houve a estabilização com a diminuição dos litígios envolvendo a questão como se esperava e se verificou que a positivação do sistema de precedentes não foi suficiente para fazer com que a Administração Pública acolhesse a tese fixada pelo Poder

Judiciário que lhe foi contrária. Como visto, ações judiciais se multiplicaram, sendo ajuizadas tanto pelos contribuintes quanto, de forma ainda mais preocupante, pela própria Administração Pública de quem se aguardava, quando menos, o respeito ao STF em atenção ao princípio da separação dos poderes e uma postura íntegra e coesa em busca da pacificação imprescindível para o crescimento econômico.

A demora na solução da tese piorou o cenário da instabilidade. Nereida Horta e Luciano Maldonado (2021) demonstram parte da dimensão da instabilidade gerada pela demora no julgamento da tese e na análise da modulação de efeitos. Em pesquisa nos julgados do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, os autores identificaram nada menos que cinco posições diversas acerca da tese. Foram encontrados acórdãos: (a) contrários aos contribuintes, pela aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.144.469/PR; (b) contrários aos contribuintes, pela aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018; (c) determinando a conversão do julgamento em diligência para averiguar como as contribuições estavam sendo apuradas; (d) pelo sobrestamento do processo administrativo até o julgamento final pelo STF; e (e) favoráveis ao contribuinte, acatando a decisão do STF no RE 240.785/MG.

Os quatro anos transcorridos até a modulação dos efeitos da tese causaram verdadeiro caos jurídico que culminou com a relativização da coisa julgada, tão importante instrumento para a proteção contra arbítrios.

Ao modular os efeitos da tese firmada, o STF restringiu a repetição do indébito aos contribuintes que já possuíam ações ajuizadas até a data do julgamento de mérito (15/03/2017), o que ensejou o ajuizamento de inúmeras ações rescisórias pela Fazenda Nacional contra decisões proferidas em ações ajuizadas após 2017 e transitadas em julgado antes de maio de 2021 (Curvello, Marinho e Junior, 2025).

Tais ações rescisórias são descabidas porque: (a) as decisões rescindendas coincidem com a definição conferida pelo STF; (b) incide a Súmula 343 do STF, pois se seguiu a orientação então vigente após o julgamento do Tema 69; e (c) a coisa julgada possui estatuto constitucional, de modo que, se nem a lei pode prejudicá-la, muito menos um ato interpretativo pode alargar restrições à coisa julgada para hipóteses não previstas em lei (Pandolfo, 2023).

Nada obstante, tamanha foi a celeuma criada que o debate acerca da estabilidade da coisa julgada em matéria tributária acabou sendo reavivado no próprio Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos Temas 881 e 885 da repercussão geral, a Corte fixou a compreensão de que, nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ou em regime de repercussão geral são aptas a fazer cessar os efeitos temporais de decisões transitadas em julgado em sentido contrário, observados os princípios da irretroatividade e das anterioridades tributárias. Posteriormente, no Tema 1338, o Tribunal enfrentou questão mais específica, relativa ao cabimento de ação rescisória para adequação de julgado transitado em julgado à modulação temporal dos efeitos da tese firmada no Tema 69. Esses julgamentos produziram impacto significativo sobre a estabilidade das relações tributárias e reacenderam o debate doutrinário acerca dos limites da coisa julgada e da tensão entre segurança jurídica e função uniformizadora dos precedentes constitucionais.

Em síntese, a Tese 69 e seus desdobramentos evidenciam, ao mesmo tempo, as virtudes e as fissuras do nosso regime de precedentes: a) a *ratio decidendi* foi clara e operativa, mas a demora entre afetação, mérito e modulação frustrou a proteção da confiança, gerou decisões administrativas e judiciais dissonantes e agravou a tensão entre uniformidade e *distinguishing*. b) ao modular *ex nunc* e, depois, admitir a revisão de decisões cobertas por coisa julgada (Tema 1338), o sistema sacrificou parte da estabilidade e da isonomia que deveria tutelar e c) a postura da Administração Pública diante da definição da tese de modo desfavorável aos seus interesses – que pode repetir em outras teses – se mostra robusto entrave à estabilização em prejuízo de primados do Estado Democrático de Direito, o que reforça a necessidade de mecanismos institucionais de coordenação entre os Poderes, de modo a assegurar coerência sistêmica.

5. Conclusão

O percurso histórico e doutrinário do sistema de precedentes no Brasil revela uma trajetória de hibridização entre as tradições da *civil law* e da *common law*. Se, de um lado, a lei permanece como fonte primária de direitos e deveres, de outro, a crescente

valorização da jurisprudência — especialmente a partir da EC 45/2004 e do CPC/2015 — consolidou a força vinculante de decisões paradigmáticas. Esse movimento buscou responder a uma crise estrutural de morosidade, insegurança e litigiosidade repetitiva, em especial no contencioso tributário.

Os princípios estruturantes do modelo — segurança jurídica, isonomia, proteção da confiança, integridade, coerência, estabilidade e eficiência processual — fornecem a base axiológica para a aplicação dos precedentes.

Nesse diapasão, o trabalho mostrou que o microsistema de precedentes do CPC/2015 não é mero expediente de gestão do volume processual: ele constitui uma aposta constitucional na autoridade racional da jurisdição, erigida sobre três deveres institucionais — integridade, coerência e estabilidade — e orientada a produzir segurança jurídica, isonomia e previsibilidade.

A reconstrução histórica e a crítica doutrinária evidenciam, contudo, que a promessa normativa depende de condições de execução ainda não plenamente dadas: persistem a “cultura da ementa”, os déficits de fundamentação qualificada, as modulações opacas e uma governança temporal insatisfatória dos casos estruturais.

O Tema 69 revelou esse duplo movimento. Do ponto de vista dogmático, o precedente entregou uma *ratio decidendi* clara — faturamento como riqueza própria, o que exclui o ICMS por ser valor de terceiro — e, portanto, ofereceu critério operativo apto a orientar decisões judiciais e administrativas. Por outro lado, a demora entre afetação, julgamento e modulação, a dispersão da Administração Pública (com respostas assimétricas no CARF, atos infralegais dissonantes e insistência na litigância judicial pela Fazenda Nacional) e, depois, a flexibilização da coisa julgada no Tema 1338 corroeram a proteção da confiança e reintroduziram incerteza justamente onde se buscava estabilização.

O itinerário da Tese 69 expõe, com rara nitidez, o paradoxo do nosso microsistema de precedentes: um arranjo normativo concebido para produzir previsibilidade, integridade e coerência, mas que, quando mal-governado, gera instabilidade sistêmica precisamente nas frentes que prometia estabilizar. A opção posterior do STF por modular *ex nunc* — reservando retroatividade apenas a quem ajuizou

ação até 15/03/2017 — funcionou como ponte de transição entre a correção constitucional e a responsabilidade fiscal, mas foi acompanhada de um segundo movimento que, ao flexibilizar a coisa julgada (Tema 1338), enfraqueceu a estabilidade e a segurança jurídica que o próprio sistema de precedentes deveria tutelar.

A lição de todo o estudo, portanto, é dupla: primeiro, uniformidade não é aderir a ementas, mas aplicar a *ratio* com fundamentação densa e aderência fático-jurídica, admitindo *distinguishing* apenas quando a diferença relevante é demonstrada, sob pena de voluntarismo; segundo, estabilidade não decorre da inércia, mas de governança que alinhe STF, STJ, tribunais locais e Administração Pública, especialmente, com efeitos subjetivos e temporais claros e sincronizados. Somente assim se cumprirá o programa constitucional do precedente: decisões íntegras (porque enfrentam todos os argumentos relevantes), coerentes (porque se mantêm consistentes interna e externamente) e estáveis (porque resistem a guinadas e não relativizam, ao sabor das urgências fiscais, a confiança legítima e a coisa julgada).

Referências:

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 78, 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html. Acesso em: 23 out. 2025.

ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Brasília: Senado Federal, 2019. (Coleção Biblioteca Digital do Senado Federal, v. 271). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

BRANCO, Ana Sofia Amaral. A interpretação dos precedentes judiciais e os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência previstos no art.

926 do CPC. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 14, n. 2, p. 61–77, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.853>.

BRASIL. (Constituição). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSPER. *Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro: relatório final de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmulas vinculantes*. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=vinculante&base=sumulas&is_vinculante=true. Acesso em: 23 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2009.

COUTINHO, Emanuela Inês Barbosa de Sousa. Litigância repetitiva, morosidade e sistema brasileiro de precedentes: por uma sistematização dos mecanismos judiciais de enfrentamento. *Revista da Escola Judiciária do Piauí*, v. 2, n. 2, p. 87–112, 2020.

CURVELLO, Marcos; MARINHO, Bruno; RODRIGUES JÚNIOR, Rodrigo. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. *RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber*, v. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51473/rcmos.v1i1.2025.1077>.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, p. 135–147, 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

FARIA, Luciana Azevedo Gama; SANTOS, Leonardo Rocha; CARDOZO, Marcelo Harger Rodrigues. *Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Revista de Investigações Constitucionais, v. 10, n. 3, e248, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v10i3.93308>.

FUX, Luiz; CASTRO, Antonio Gidi de; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 16, n. 3, p. 221–237, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59364/42356>. Acesso em: 23 out. 2025.

GÓES, Guilherme Sandoval. Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 88, p. 193–206, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Guilherme+Sandoval+G%C3%B3es_RMP-887.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

LEAL, Saulo Tavares. *Modulação tributária no STF e STJ: da simplicidade à complexidade*. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418547/modulacao-tributaria-no-stf-e-stj-da-simplicidade-a-complexidade>. Acesso em: 23 out. 2025.

LEAL, Victor Nunes. *Passado e futuro da súmula do STF*. Revista de Direito Administrativo, v. 145, p. 1–18, 1981. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43387/42051>. Acesso em: 23 out. 2025.

MALDONADO, Luciano Barroso; HORTA, Nereida. *Reflexões sobre os impactos nas decisões do CARF diante da morosidade do STF no julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706*. In: OLIVEIRA, Rodrigo M. de; SILVEIRA, Renato M. da (org.). *Anais do 7º Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual: consistência decisória em matéria tributária nos tribunais superiores*. São Paulo: IBDT, 2021. p. 318–340.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes, jurisprudência e súmulas no novo Código de Processo Civil brasileiro*. Revista de Processo, n. 245, p. 333–349, 2015.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. *O sistema de precedentes no CPC/2015: aspectos teóricos e práticos*. Revista de Processo, n. 254, p. 35–70, 2016.

PANDOLFO, Rafael. *Tema 69, modulação de efeitos e ação rescisória*. Porto Alegre: IBET, 2023. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Rafael-Pandolfo.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

SÁ, Delton M. R. de. *Súmula vinculante: análise de sua adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

21

SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. *Revista de Processo*, n. 226, p. 121–148, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?* Consultor Jurídico, 11 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-11/lenio-streck-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 23 out. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; ABBoud, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, v. 27, n. 128, p. 81–87, 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316>. Acesso em: 23 out. 2025.

TAVARES, Débora Sotto Lobo; INOUE, Elisa Akemi Braga de Sousa. *Teoria dos precedentes como contraponto para o ativismo judicial em nome da segurança jurídica*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, n. 3, p. 571–597, 2020.

VIEIRA, Leonardo Jorge Sales. *Análise da (in)segurança jurídica no Brasil: uma proposta de abertura cognitiva do direito ao ambiente social*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23427/1/2015_dis_ljsvieira.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

Fluxo Editorial/Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 09.02.2026

Aprovada em 13.03.2026

Publicada em 27.03.2026

Contributor Role Taxonomy (CRedit)

Adriene Maria de Miranda Veras: *Validation; Methodology; Writing – original draft*

Fábio Veras de Souza: *Validation; Methodology; Supervision; Writing – review & editing.*

Equipe editorial

Diretor e Editor-Chefe

Desembargador Federal Hercules Fajoses   Universidade de Salamanca, Espanha/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

22

Editor Adjunto

Prof. Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes  Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira   Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.

Editor Associado Internacional

Prof. Dr. Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, Urbino/Itália.

Editores de Seção

B.ela Camila Cássia Faria Minghetti   Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro   Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho   Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza   Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho   Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Profa. Dra. Daniella Maria dos Santos Dias   Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil. Ministério Público do Estado do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti  Universidade Federal de Pernambuco, Recife/Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini   Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho  Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux  Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella   Centro Universitário de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Internacional

Prof. Dr. Jesus António Tomé  Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

Profa. Dr. Cecília MacDowell Santos Universidade de São Francisco, Estados Unidos da América do Norte.

Membros natos por ordem de antiguidade

Desembargador Federal [João Batista Moreira](#)
Desembargadora Federal [Gilda Sigmaringa Seixas](#)
Desembargador Federal [Ney Bello](#)
Desembargador Federal [Carlos Eduardo Moreira Alves](#)
Desembargador Federal [Italo Mendes](#)
Desembargador Federal [José Amílcar Machado](#)
Desembargadora Federal [Maria do Carmo Cardoso](#)
Desembargador Federal [Néviton Guedes](#)
Desembargador Federal [Novély Vilanova](#)
Desembargador Federal [Marcos Augusto de Sousa](#)
Desembargador Federal [João Luiz de Sousa](#)
Desembargador Federal [Jamil de Jesus Oliveira](#)
Desembargador Federal [Hercules Fajoses](#)
Desembargadora Federal [Daniele Maranhão](#)
Desembargador Federal [Wilson Alves de Souza](#)

Desembargador Federal [César Jatahy](#)
Desembargador Federal [Rafael Paulo](#)
Desembargadora Federal [Maura Moraes Moraes](#)
Desembargador Federal [Gustavo Soares Amorim](#)
Desembargador Federal [Morais da Rocha](#)
Desembargador Federal [Pedro Braga Filho](#)
Desembargador Federal [Marcelo Albernaz](#)
Desembargadora Federal [Solange Salgado da Silva](#)
Desembargador Federal [Leão Alves](#)
Desembargador Federal [Marcus Bastos](#)
Desembargadora Federal [Kátia Balbino](#)
Desembargador Federal [Rui Gonçalves](#)
Desembargador Federal [Roberto Carvalho Veloso](#)
Desembargador Federal [Hurbano Leal Berquó Neto](#)
Desembargador Federal [Antônio Scarpa](#)
Desembargador Federal [Newton Ramos](#)
Desembargador Federal [Euler de Almeida](#)
Desembargadora Federal [Candice Lavocat Galvão Jobim](#)
Desembargadora Federal [Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann](#)
Desembargadora Federal [Ana Carolina Alves Araújo Roman](#)
Desembargador Federal [João Carlos Mayer](#)
Desembargador Federal [Alexandre Vasconcelos](#)
Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado
Desembargador Federal [Alexandre Laranjeira](#)
Desembargador Federal [Flávio Jardim](#)
Desembargador Federal [Eduardo Martins](#)
Desembargadora Federal [Rosimayre Gonçalves de Carvalho](#)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Presidente do Tribunal: Desembargador Federal João Batista Moreira

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Diretor e Editor-Chefe: Prof. Me. Desembargador Federal Hercules Fajoses

Endereço

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores

CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil



revista@trf1.jus.br



[@revistatrf1](https://www.instagram.com/revistatrf1)



REVISITA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
FEDERAL DA
PRIMEIRA
REGIÃO

e-ISSN 2596-2493

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licenciada sob *uma Creative Commons CC BY-NC-ND* (CC BY-NC-ND 4.0 Texto Legal | Atribuição-NãoComercial -Sem

Derivações 4.0 Internacional | *Creative Commons*) de fluxo contínuo e *Open Access*. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

